



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725981/2017-56
ACÓRDÃO	2302-004.141 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO RICARDO BRENNAND
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

VALORES RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS EM GFIP.

O pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em GFIP não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz (relatora), Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Roberto Carvalho Veloso Filho que deram provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (substituta integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente a conselheira Carmelina Calabrese.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-44.756 julgado pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, de forma a excluir a multa de 75%.

O processo em análise trata de Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, contribuição patronal e dos segurados, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à pessoa jurídica, não declaradas em GFIP, além de juros e multa, no período de 01/2014 a 12/2014.

Por bem descrever os fatos, adoto trechos do relatório da DRJ que assim os relatou (e-fls. 617-625):

Relatório

(...)

Observou a Fiscalização que nas GFIP consideradas, houve apenas a informação de remuneração paga a um único segurado contribuinte individual, José Carlos da Silva, NIT 1.678.350.402-7, nas competências de 05/2014 a 09/2014.

Assim, foram lançadas as respectivas contribuições, tendo como fatos geradores os pagamentos de remuneração aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, constantes nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital, remunerações estas que não foram informadas pelo mesmo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

No anexo I do Relatório Fiscal foi destacado, mês a mês, a identificação dos segurados contribuintes individuais constantes das folhas de pagamento, e não constantes das GFIP, bem como sua respectiva remuneração.

Foram lançadas ainda as contribuições dos segurados contribuintes individuais que foram descontadas das remunerações dos mesmos, conforme as folhas de pagamento apresentadas.

(...)

O Auto de Infração foi impugnado (e-fls. 53-64) com a alegação, em síntese, do efetivo e prévio recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações descritas no lançamento e citação de jurisprudência do CARF.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

VALORES RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS EM GFIP. MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO.

O pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em GFIP não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade. Exonera-se a multa de ofício quando o contribuinte comprova, na impugnação, que já pagou o tributo lançado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do

Direito Tributário. Assim, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 629-644) com os seguintes argumentos:

a) o acórdão reconhece a desobediência do art. 463 da IN RFB nº 971/2009, que impõe ao auditor fiscal intimar o contribuinte para alterar as informações prestadas, na hipótese de se verificar que o montante recolhido é superior ao declarado em GFIP, porém, mantém o lançamento ignorando a essência do dispositivo que é “impedir que sejam lançadas contribuições sobre fatos geradores já tributados, mas que, por um erro de fato, não foram informados em GFIP”;

b) apesar de não declarados em GFIP, os “fatos geradores foram submetidos à tributação, com o devido recolhimento através de GPS”;

c) o acórdão invoca a Solução de Consulta Interna nº 8, de 30/04/2007, que é estranha à matéria dos autos;

d) conjugando o disposto no art. 142 com o disposto no inciso I do art. 156, todos do CTN, “conclui-se ser ônus primário da autoridade administrativa investigar se a matéria tributável apurada já fora objeto de recolhimento”;

e) a conclusão de recolhimento a menor no mês de agosto “não possui qualquer lastro probatório, indo de encontro às informações prestadas pela própria base de dados da Receita Federal”.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

As primeiras razões recursais estão pautadas no argumento de que a decisão reconheceu o recolhimento do tributo, razão pela qual a multa foi excluída, mas,

contraditoriamente, a cobrança do tributo foi mantida. Aduz que a fiscalização não teria considerado os recolhimentos realizados no período, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores descritos no lançamento, ainda que tenham sido omitidos em GFIP. Ou seja, os fatos geradores foram submetidos à tributação, com o devido recolhimento através de GPS, todavia, somente após o lançamento foi entregue GFIP retificadora para as competências de 2014.

Quanto ao lançamento de ofício assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...).

Por sua vez o Decreto nº 70.235/1972, que trata do procedimento fiscal estabelece:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...).

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

No presente caso, como observado na decisão de piso, “consoante consultas promovidas no sistema corporativo GFIPWeb, pode-se verificar que o sujeito passivo não declarou os referidos fatos geradores nas GFIP, antes do início da ação fiscal. De fato, apenas posteriormente ao início da ação fiscal a empresa informou os referidos fatos geradores em GFIP, o que implica na perda da espontaneidade, e ainda assim, a declaração foi feita após o lançamento fiscal.”

Assim, de acordo com os dispositivos legais anteriormente transcritos, o lançamento foi efetuado de conformidade com a legislação então vigente, inexistindo amparo legal para o seu cancelamento.

A Recorrente se insurge quanto ao fato de o acórdão ter invocado a Solução de Consulta Interna nº 8, de 30/04/2007, para sustentar que a DRJ poderá exonerar o contribuinte da

multa de ofício quando o pagamento houver sido tempestivo. Alega que é estranha à matéria dos autos, em razão de dispor sobre procedimentos em caso de recolhimento superior ao declarado em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR.

Ocorre que da análise da decisão de piso não é possível identificar qualquer problema quanto à menção a Solução de Consulta, visto que foi empregada, por analogia, para apontar que a informação dos referidos fatos geradores em GFIP ocorreu posteriormente ao início da ação fiscal e chegar à seguinte conclusão: “Assim, de acordo com o relatado no item 7.1 do Relatório Fiscal, entendendo foram corretamente consideradas no lançamento as últimas GFIP de cada competência, enviadas antes do início da ação fiscal em apreço, constantes no banco de dados da RFB (sistema GFIP Web) com a situação ‘EXPORTADA’.”

De outra parte, a Recorrente sustenta que da conjugação do disposto no art. 142 com o inciso I do art. 156, todos do CTN, concluiu-se ser ônus primário da autoridade administrativa investigar se a matéria tributável apurada já fora objeto de recolhimento.

Ocorre que não identifico qualquer problema na decisão da DRJ que possa ensejar a sua reforma, motivo pelo qual adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Quanto à alegação da defesa que a fiscalização deveria ter intimado a Impugnante para alterar as informações prestadas em GFIP, na busca pela verdade material, e apoiado no art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, resta consignar que em face da constatação de que tais contribuições não foram declaradas em GFIP, ainda que tenha havido recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais, a autoridade que tem suas atividades vinculadas à lei, está obrigada a lançar o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, in verbis:

(...)

Por fim, a Recorrente sustenta a necessidade de afastar o equívoco do acórdão que refere que a Recorrente “efetuiu parte dos recolhimentos antes do início do procedimento fiscal” a partir do levantamento realizado (Tabela 1 – Comparativo GPS x valor declarado em GFIP + valor lançado em AI) que indica recolhimento a menor da contribuição do mês de agosto. Ou seja, o valor total recolhido (R\$ 47.112,75) é inferior ao total apurado pela fiscalização (R\$ 48.817,44).

Aduz que o valor total recolhido “foi de R\$ 51.501,58, como fazem prova as 5 (cinco) GPS acostadas, bem como o extrato de contribuições do período (agosto de 2014) (docs. 01 a 06).”

Compulsando as informações, constata-se que procede tal alegação, visto que a soma dos valores constantes do “Extrato de Contribuição”

(<http://cnd.dataprev.gov.br/CWS/BIN...>) resulta para o mês de agosto R\$ 51.501,58 e não R\$ 48.817,44 como apurado pela fiscalização.

Assim sendo, como não se identifica recolhimento a menor antes do início do procedimento fiscal, o lançamento deve ser retificado para abater do crédito tributário a multa de ofício das contribuições comprovadamente recolhidas relativamente à competência de 08/2014.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa de ofício de 75% relativamente à competência de 08/2014.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

VOTO VENCEDOR

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo da Relatora quanto ao afastamento da multa de ofício de 75% referente à competência de 08/2014.

Como já relatado, trata o presente processo de lançamento (e-fls. 02/11) de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, parte patronal e de segurados, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais não informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 15/19) e em seus Anexos (e-fls. 21/32). Relevante reproduzir algumas considerações do auditor:

3.1 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, o pagamento de remuneração aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, constantes nas folhas de pagamento apresentada em meio digital, remunerações estas que não foram informadas pelo mesmo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

3.2 O anexo I deste relatório destaca, mês a mês, a identificação dos segurados contribuintes individuais constantes das folhas de pagamento, e não constantes das GFIP, bem como sua respectiva remuneração.

3.3 Nas GFIP consideradas, houve apenas a informação de remuneração paga a um único segurado contribuinte individual, José Carlos da Silva, NIT 1.678.350.402-7, nas competências de 05/2014 a 09/2014.

3.4 A contribuição dos segurados contribuintes individuais lançadas foram descontadas das remunerações dos mesmos, conforme as folhas de pagamento apresentadas.

[...]

8.3 A penalidade aplicada neste lançamento sujeita-se ao disposto na Medida Provisória (MP) nº 449/2008, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que introduziu o art. 35-A na Lei nº 8.212/91, trazendo nova penalidade, pois que, remetendo ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e conforme o inciso I deste, impõe multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição lançada [...].

Sem reparos à autuação. Constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo deve ser aplicada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, não havendo previsão legal para o seu afastamento no caso concreto haja vista a ausência de informação em GFIP dos valores pagos pela empresa a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Importante ressaltar nesse ponto que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 8 de 30/04/2007, utilizada por analogia pela primeira instância para afastar parte da multa de ofício apurada, trata de situação específica de “indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR”, não sendo esse o caso dos autos. Tal fato é apontado pelo próprio interessado em sua defesa (e-fls. 633):

Em seguida, para excluir apenas a multa de ofício, o acórdão invoca a Solução de Consulta Interna nº 8, de 30/04/2007, que cuida, apenas e tão somente, da possibilidade de a fiscalização se apropriar de supostos indébitos do contribuinte decorrentes de recolhimentos superiores ao montante declarado em DCTF, DIRPF e ITR, sem qualquer relação com o período ou o tributo da ação fiscal, bem posto nos itens abaixo transcritos: [...]

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll